



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003351/2003-67
Recurso nº 514.748 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.572 -- 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente PLATINUM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1993 a 30/09/1993

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
O direito a ressarcimento de créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data da entrada das aquisições no estabelecimento industrial, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Flávio de Castro Pontes - Relator

EDITADO EM: 07/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O interessado em epígrafe solicitou o ressarcimento do saldo credor apurado no período em destaque, para fins de compensação com os débitos que declarou.

O pedido foi indeferido e as compensações não homologadas, considerando que os créditos em questão, além de já estarem prescritos não eram incentivados e em razão do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, somente se aplicar ao saldo credor decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

Tempestivamente, o interessado manifestou sua inconformidade, basicamente, alegando a inoccorrência da prescrição, pois a contagem de prazo seria de dez anos, de acordo com jurisprudência citada, e invocando princípios constitucionais e a Lei nº 9.779/99, que deveria ser aplicada retroativamente por seu caráter interpretativo, contra qualquer limitação aos supostos créditos, os quais deveriam ser corrigidos monetariamente, conforme julgados que cita.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) indeferiu a solicitação, fls. 362 a 378, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

IPI RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos regularmente editados

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 380 a 415. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

Da inocorrência da prescrição

- considerando que o pedido de ressarcimento foi apresentado em 9 de maio de 2003 e os valores de IPI cuja restituição foi pleiteada são pertinentes ao período compreendido entre abril e junho de 1994, percebe-se claramente que não foram atingidos pela prescrição decenal, restando evidente que o fundamento utilizado para a não admissão do pedido de ressarcimento não tem qualquer amparo legal ou jurisprudencial e, por esse motivo, deve ser desconsiderado;

Da extensão da técnica da não-cumulatividade prevista no artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição, e da possibilidade do contribuinte creditar-se das entradas de IPI isentas, imunes, não tributadas e tributadas com alíquota zero

- a técnica da não-cumulatividade do IPI está consagrada na Magna Carta e, por isso, não pode ser modificada por meio de qualquer outro condutor legislativo, fato que indica a intenção do legislador constitucional de garantir o cumprimento efetivo daquela técnica impeditiva, da cumulação, da carga tributária durante o percurso econômico entre a produção e o consumo;

- os regulamentos de IPI, veiculados por decreto, não podem estabelecer restrições ao aproveitamento de créditos oriundos de operações isentas, não tributadas ou que tenham alíquotas reduzidas a zero, bem como as relativas à aquisição de bens para o ativo permanente, uma vez que a Constituição, ao estabelecer a regras da não-cumulatividade, o fez sem qualquer limitação;

Da inocorrência do locupletamento ilícito do contribuinte

- a afirmação de que a recorrente estaria se locupletando ao pleitear o creditamento do IPI relativo a insumos adquiridos com isenção, com imunidade ou submetidos à alíquota zero é absolutamente equivocada. Primeiro, porque não se trata de obter benefício irregular, por meio de expediente duvidoso, mas de aplicar corretamente a técnica da não-cumulatividade, que garante ao contribuinte aquele direito, como bem demonstra a

doutrina especializada, cujos ensinamentos foram expostos no item anterior. Segundo, porque conforme comprovado nos quadros demonstrativos constantes do item anterior, caso o IPI pertinente às operações imunes, isentas ou tributadas à alíquota zero, não possa ser aproveitado na saída do produto, o imposto incidirá sobre o montante total, implicando a desconsideração dos benefícios concedidos anteriormente,

Do caráter interpretativo da norma prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/1999

- o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a Lei nº 9.779/1999 é norma de caráter interpretativo e foi editada para disciplinar o direito constitucional ao aproveitamento de créditos de IPI, não para restringi-lo, podendo alcançar operações anteriores à sua edição;

- a própria Constituição Federal, ao versar sobre os créditos de ICMS e de IPI, limitou o aproveitamento só do primeiro tributo, evidenciando, mais uma vez, que o direito à utilização do segundo está por ela garantido;

- a questão da não-cumulatividade está prevista no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, na qual se estabelece que o IPI é um imposto seletivo e não-cumulativo, indicando, já na regra matriz, que não pode haver tributação sobre valor superior àquele agregado em cada uma das operações sujeitas à referida incidência;

Da possibilidade do crédito de IPI nas compras de material para o ativo permanente e para uso e consumo

- a limitação ao aproveitamento do crédito de IPI estabelecida nos artigos 25, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 147, inciso I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, fere indiscutivelmente a técnica da não-cumulatividade, consagrada constitucionalmente, causando grave prejuízo ao contribuinte, que fica obrigado a recolher tributo maior do que o devido, ou deixar de usufruir o benefício fiscal garantido pela Magna Carta;

- o custo financeiro decorrente de aquisição de bens para o ativo fixo, utilizados no processo de industrialização, é amortizado ao longo do tempo, sendo incluído na composição do preço do produto final, caracterizando elemento indispensável ao implemento da produção;

- os regulamentos de IPI, veiculados por decreto, vedam o aproveitamento de créditos oriundos da compra de bens para o ativo fixo, atingindo também os créditos relativos às aquisições de material de uso e consumo, ferindo o ordenamento constitucional vigente, além de causar prejuízos jurídico, econômico e financeiro aos contribuintes;

Da correção monetária

- a Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 39, § 4º, concedeu ao contribuinte o direito à atualização dos valores tributários que fossem restituídos ou compensados;

- se o Fisco aplica aquela taxa de juro a qualquer débito do contribuinte, nada mais justo do que utilizá-la também para corrigir os seus créditos, independentemente de norma disciplinadora;

Da jurisprudência

- o Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento de que, nas operações de aquisição de insumos isentos, o contribuinte tem direito ao crédito a elas relativo;

- aquela corte vem decidindo que os insumos utilizados nos processos de industrialização, mesmo que sejam adquiridos com incidência de alíquota zero, com isenção ou sem tributação, geram créditos para abatimento de débitos posteriores, sob pena de violação da técnica da não-cumulatividade, consagrada constitucionalmente;

- de igual modo, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a Constituição, ao tratar do IPI, elegeu o regime da inacumulatividade plena, inclusive para os casos de entrada ou saída não tributada.

Por fim, requereu a reforma integral da decisão administrativa de primeiro grau para que fosse reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores relativos aos créditos de IPI, oriundos das operações de aquisição de ativo permanente, de insumos isentos, imunes ou tributados a alíquota zero, de qualquer natureza (material de uso e consumo, componentes de produto final, matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem) relativos ao terceiro trimestre de 1993 em respeito à técnica da não-cumulatividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente examina-se a prescrição.

A interessada sustenta que o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e, assim sendo, o prazo para o contribuinte efetivar a compensação é decenal, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece prosperar a tese da recorrente, uma vez que este processo administrativo tem por objeto o ressarcimento de créditos do IPI e não a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Com efeito, restituição e ressarcimento são institutos distintos. A restituição ocorre, em regra, quando o sujeito passivo recolhe, a título de tributo, valores indevidos ao



erário, nos termos do arts. 165 do Código Tributário Nacional. Há um dispêndio em dinheiro por parte do sujeito passivo. Por outro lado, o ressarcimento é um estímulo fiscal que o Estado entende necessário para o seu desenvolvimento e utiliza recursos orçamentários.

Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não tem um dispositivo específico acerca do prazo de ressarcimento de créditos de tributos.

Destarte, em relação a pedidos de ressarcimento de créditos do IPI aplica-se o disposto no art. 1º Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 433963, assim se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CREDITAMENTO DE IPI. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTAÇÃO. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20 910/32.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A questão central que merece desate se refere ao período de prescrição a ser aplicado à ação que possui como objeto o direito ao creditamento de valores de IPI, originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos. O acórdão embargado reconheceu o prazo 2. A consolidada jurisprudência da Corte esposou a tese de que, no referente ao creditamento de IPI (resultante de tributação à alíquota zero ou da inexistência de tributação), por não se tratar de repetição de indébito, é de cinco (5) anos o lapso prescricional a ser aplicado.

3. Embargos de divergência providos, com a finalidade de que se aplique o lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, à ação que persegue o creditamento de IPI originado da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação.

(STJ, REsp nº 433.963-PR, Publicado em 22/05/2006, Relator Ministro José Delgado)

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – IPI – AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO – REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DECRETO 20.910/32 – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural.

2. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a

operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

3. Recurso especial parcialmente provido." (Resp 686.376/RS, DJ 06/03/2006, Rel. Min. Eliana Calmon) (grifou-se)

A propósito da aplicação da regra contida no Decreto nº 20.910/32, Leonardo José Carneiro da Cunha em A Fazenda Pública em Juízo, 5ª ed. – São Paulo: Dialética, 2007, p. 66, esclarece:

Qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Em casos análogos, a ocorrência da prescrição também foi acolhida em outros julgados unânimes do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1996 IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Aplica-se, nos casos de ressarcimento de IPI, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal. Recurso voluntário negado.

(Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Acórdão nº 201-81370, de 08/08/2008)

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. O direito de reclamar o ressarcimento de crédito do IPI prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretense crédito. IPI. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. SÚMULA Nº 8. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. Recurso negado.

(Segundo Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Acórdão nº 204-03125, de 07/04/2008)

Deste modo, para créditos do IPI referentes aos períodos de apuração 01/07/1993 a 30/09/1993 operou-se a prescrição em 30/09/98 na hipótese mais favorável (aquisições em 30/09/93), visto que o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 09/05/2003, isto é, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da entrada das aquisições no estabelecimentos industrial.

De resto, o exame das demais razões de mérito ficou prejudicado em face do reconhecimento da prescrição.



Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que no caso vertente operou-se os efeitos da prescrição.



Flávio de Castro Pontes